



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 02/2023/2023

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2023.

Nos termos do item 5.4.3 do Edital Fhemig para contrato de gestão no. 02/2023- 1ª Retificação, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 01 (ID. 72688357), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br, conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pela Fundação Cristiano Varella, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº. 00.961.315/0001-03, pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Sérgio Dias Henriques, CPF nº. 049.424.318-08, considerando o teor do documento Nota Técnica nº 4/FHEMIG/DPAR/GIP/2023 (ID73116364), e Nota Jurídica nº 1155 de 2023 (ID.73124225), emitida pela Procuradoria da Fhemig acerca dos argumentos apresentados, concluo pelo indeferimento do pedido de Impugnação nº 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão no. 02/2023- 1ª Retificação.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 12/09/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73167504** e o código CRC **EAF31A51**.

Referência: Processo nº 2270.01.0053320/2023-53

SEI nº 73167504



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias

Nota Técnica nº 4/FHEMIG/DPAR/GIP/2023

PROCESSO Nº 2270.01.0053320/2023-53

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 03 DE 2023 DA DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO, FATURAMENTO E PARCERIAS PARA SUBSIDIAR DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02 AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO 02/2023 – 1ª Retificação

Em atenção ao Pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de Gestão 02/2023 – 1ª Retificação (ID 72688357), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pela **Fundação Cristiano Varella**, Fundação Pública de Direito Privado, entidade filantrópica certificada pelo CEBAS - SAUDE, inscrita no CNPJ nº. 00.961.315/0001-03, com sede em Muriaé/MG, na Av. Cristiano Ferreira Varella, nº 555, Universitário, CEP: 36888-233, vem por intermédio de seu Diretor Superintendente, ora representante legal, **Sr. Sérgio Dias Henriques**, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública:

Sobre a **Motivação 1**:

“SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A LISTA DE PROCESSOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE RESPONSABILIDADE:

--> Em fase de esclarecimentos, solicitamos lista de processos, a fim de medir o risco jurídico da OS perante o contrato de gestão. Solicitamos os processos administrativos e judiciais em todas as instâncias e competências. Justificativa: É evidente que após uma OS com a reputação da Fundação Cristiano Varella assumir, será distribuídos vários processos a fim de oportunismo ou até desistência dos processos antigos sem resolução do mérito para distribuir contra nós. Uma execução contra uma OS é muito mais simples do que contra o Estado.--> Com esse sentido, impugnamos o edital por não possuir previsão de limite de responsabilidade quanto aos fatos geradores anteriores a assinatura do contrato de gestão.”

Resposta:

Não restou demonstrado de forma clara e circunstanciada a razão pela qual a impugnante solicita acesso a todos os processos judiciais e administrativos em andamento no âmbito da Fhemig. Frisa-se que os processos judiciais e/ou administrativos em trâmite não interferem,

tampouco, impedem a apresentação de proposta, notadamente, porque se referem a fatos anteriores ao contrato de gestão a ser eventual e oportunamente celebrado.

Neste sentido, a formulação da proposta não está vinculada ao atual modelo de gestão da Fhemig, pelo contrário, a entidade interessada em firmar contrato de parceria com a Fhemig detém autonomia para apresentar o modelo de gestão que entende ser o mais adequado ao gerenciamento, *in casu*, da Casa de Saúde Padre Damião-CSPD.

Lado outro, se ainda assim a entidade entender pela necessidade de consulta aos processos judiciais em trâmite, ajuizados em face da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais-Fhemig, enfatiza-se que esses processos, em sua maioria, são públicos e, portanto, poderão ser acessados através de simples consulta aos sítios eletrônicos dos Tribunais. Por oportuno, enfatiza-se que a Casa de Saúde Padre Damião-CSPD, assim como as demais unidades assistenciais que compõem a rede Fhemig, não detém personalidade jurídica própria, subordinam-se tecnicamente à Diretoria Assistencial e administrativamente à Presidente da Fhemig, nos termos do Parágrafo único, do art. 1º, c/c §1º, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 48.651 de 2023.

Quanto aos processos administrativos em trâmite no âmbito desta entidade pública, os quais possuem rito específico, não entendemos pertinente atender à solicitação da relação solicitada, a uma porque em razão da natureza alguns tramitam em regime de sigilo, deste modo, o acesso é permitido apenas ao interessado ou seu representante legal; a duas porque o não acesso aos processos administrativos não impede a formulação da proposta.

Por fim, explicamos que a entidade vencedora será responsável pelos atos de gerenciamento e decisões, a partir da assinatura do Contrato de Gestão, em outras palavras, os fatos anteriores à celebração do Contrato de Gestão não vinculam a entidade parceira.

Portanto, não há que se falar em impugnação ao Edital por ausência de previsão de riscos.

Sobre a **Motivação 2:**

“Impugnamos a exigência classificatória do edital em apresentação de ISO 9001, tendo em vista que caracteriza pontuação excessiva, uma vez que o critério de acreditação hospitalar prevista no item 3.3 do anexo II já é o abarca.”

Resposta:

Por se tratar de certificado específico do setor saúde, a Acreditação Hospitalar é então considerada de maneira isolada, com pontuação superior, visto se tratar da atividade fim da instituição.

A certificação, ISO 9001, por sua vez, tem uma pontuação inferior, mas possibilita

considerar qualquer experiência, da entidade proponente com certificações de qualidade em outros âmbitos, além do setor saúde.

A distinção de ambas não caracteriza pontuação excessiva, mas apenas a admissibilidade das diferentes experiências das entidades proponentes.

Logo, não há outros esclarecimentos a serem apresentados e, tampouco, modificações a serem realizadas no Edital publicado, acerca do questionamento apresentado pelo impugnante.

Sobre a **Motivação 3:**

“Solicitamos esclarecimento sobre a cláusula 3.11, Anexo I, in verbis: “A entidade vencedora tem como responsabilidade ofertar transporte eletivo tripulado para os pacientes em processo de transferência entre unidades hospitalares, bem como nos casos de realização de consultas, exames e procedimentos programados.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento: Será fornecida ambulância para cumprimento dessa demanda? Sendo este fornecimento extra orçamento estipulado na cláusula 2.5 do edital?”

Resposta:

Conforme previsão contida no Edital e seus anexos, a entidade parceira será responsável por fornecer, de acordo com a necessidade clínica do paciente, o transporte eletivo tripulado.

Veja-se que nas subcláusulas 3.11.2 e 3.11.3, em relação aos pacientes da linha de cuidado, foi estabelecido que poderão ser utilizados carros administrativos para os pacientes que não necessitem de cuidado assistencial durante o período de transporte, bem como ambulâncias de simples remoção para aqueles pacientes que necessitem de algum cuidado assistencial, mas que não corram risco de morte. Nas situações que envolvam urgência e/ou emergência, com necessidade de suporte a vida, deverá ser acionado o SAMU ou demais fluxos pactuados pela Rede de Urgência e Emergência da região.

Esclarecemos oportunamente que o transporte de insumos e de pacientes será de responsabilidade da entidade parceira e os custos, incluindo aqueles com combustíveis e manutenção estão contidos no teto máximo apresentado no edital, deverão ser englobados na estimativa de custos da Unidade, conforme cláusulas do Termo de Referência, 6.1.1 e 6.14.1:

“6.1.1. Compõem o valor estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão os valores para custeio de área meio ou finalística do Estabelecimento Assistencial de Saúde, aquisição de bens permanentes, contratação de pessoal e os custos de desmobilização, que deverão ser detalhados como proposta no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS conforme itens de despesa previstos neste Anexo.”

“6.14.1. Quando da celebração do contrato de gestão, a entidade sem fins lucrativos vencedora do processo de seleção pública deverá detalhar os Gastos Gerais planejados para execução do

instrumento jurídico. Em comum acordo com a FHEMIG, será definido o valor global dos gastos gerais planejados para o contrato de gestão, considerando os limites orçamentários definidos neste Edital, o interesse público e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública.”

Considerando as cláusulas acima mencionadas, os gastos gerais planejados para o Contrato de Gestão, que incluem a compra de materiais permanentes, serão já estão definidos no valor a ser repassado por força do Contrato de Gestão e não há valores extras.

Portanto, não há modificações a serem realizadas no Edital publicado, acerca do questionamento apresentado pelo impugnante.

Sobre a *Motivação 4 parte 1:*

“Solicitamos esclarecimentos sobre os riscos jurídicos (demandas Judiciais): Poderemos com o valor da cláusula 2.5 do edital pagar condenações judiciais sobre qualquer matéria de direito? Ou temos que pagar com o caixa da OS?”

Resposta:

As condenações da Organização Social deverão ser arcadas única e exclusivamente pela entidade parceira, que não poderá se valer de recursos financeiros repassados pela Fhemig para realizar o adimplemento de débitos oriundos dessas condenações judiciais.

Aliás, sobre o tema, vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018:

“Art. 41- São responsabilidades da OS, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

§ 3º – Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela OS.

§ 4º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OS, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.”.

Importante salientar que em situações extraordinárias, o Decreto 47.553 de 2018, art. 89, § 1º, prevê abertura de conta bancária específica para reserva de recursos, desde que esteja vinculada execução do contrato de gestão e não se configure o dolo ou a culpa dos dirigentes ou trabalhadores da OS.

Ademais, a utilização da reserva citada depende de prévia autorização do conselho de administração da OS e do supervisor do contrato de gestão.

Portanto, não há outros esclarecimentos a serem apresentados e, tampouco, modificações a serem realizadas no Edital publicado, acerca do questionamento apresentado pelo

impugnante.

Sobre a **Motivação 4 parte 2:**

“Como fica a responsabilidade das ações que os servidores cedidos com ônus? A Fhemig assumirá por fora dos valores da cláusula 2.5 do edital ou teremos que ser responsáveis pelos atos e omissões desses servidores quanto a responsabilidade civil?”

Resposta:

O pedido de esclarecimento apresentado indica uma situação hipotética que deverá ser analisada quando e se ocorrerem os fatos suscitados, eis que diversas poderão ser as condicionantes.

Dito de outro modo, a análise sobre a responsabilidade sugerida deve levar em consideração aspectos como a qualidade e a eficiência do gerenciamento dos processos de trabalho pela entidade parceira selecionada, outrossim, se a conduta tida pelo servidor em questão era ou não evitável e se houve adequado gerenciamento de risco pela entidade parceira, dentre outros fatores que somente poderiam ser analisados mediante a ocorrência de uma situação concreta.

Ademais, a Cessão Especial de servidor da FHEMIG para uma O.S, esta se dará conforme o Decreto 47.742/2019, que em o seu art. 12, dispõe:

Art. 12 – Em caso de ocorrência de quaisquer infrações, inclusive administrativas, por parte do servidor cedido, a OS encaminhará relatório circunstanciado ao órgão ou entidade cedente, que apurará a conduta, observadas as garantias inerentes ao devido processo legal.

Logo, deve a OS, encaminhar aludido relatório, para apuração dos fatos pela Administração.

Deste modo, sobre o questionamento, entendemos que não há outros esclarecimentos a serem apresentados neste momento e, tampouco, modificações a serem realizadas no Edital publicado.

Sobre a **Motivação 4 parte 3:**

“No caso de CLT contratados com base no contrato de gestão, os passivos trabalhistas poderão ser pagos com o valor da cláusula 2.5 do edital ou terá de ser com caixa próprio da OS?”

Resposta:

Condenações da entidade parceira, deverão ser arcadas única e exclusivamente pela OS, que não poderá se valer do recurso repassado pela Fhemig para realizar o adimplemento de débito por qual é responsável.

Mais uma vez, citamos o disposto no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018:

“Art. 41- São responsabilidades da OS, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

§ 3º – Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela OS.

§ 4º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OS, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.”

Sobre a **Motivação 5:**

“Solicitação de esclarecimento: Se o terceirizado e/ou seus funcionários entrar com processo contra a OS após assinatura do contrato de gestão, referente ao contrato atualmente vigente e o juiz entender que houve sucessão, a Fhemig ressaciará a OS sobre as condenações por fora do valor da cláusula 2.5 do edital? e/ou atuará como substituto processual?”

Resposta:

A situação narrada é hipotética e, devido a sua complexidade, não é possível esgotar todas as suas condicionantes, tampouco, quais poderiam ser as responsabilidades que porventura poderiam ser atribuídas a cada um dos atores envolvidos.

Assim, situações semelhantes a estas, se e quando ocorrerem, deverão ser enfrentadas em todos os seus aspectos e nuances em momento oportuno.

Não obstante, eventuais discussões que envolvam fatos ocorridos antes da celebração do contrato de gestão tendem a ser de responsabilidade da Fhemig, conseqüentemente, aquelas discussões que envolvam fatos praticados após a celebração do contrato de gestão, deverão ser assumidos pela entidade parceira selecionada.

Por fim, a cláusula 2.5 do edital indica previsão estimativa de valores a serem repassados a entidade parceira vencedora do processo de seleção pública considerando, apenas e tão somente, os custos ordinários e previsíveis do Contrato de Gestão. Sendo assim, suposições e ilações não foram consideradas (e nem poderiam) no momento de construção do valor estimativo.

Deste modo, sobre o questionamento, entendemos que não há outros esclarecimentos a

serem apresentados neste momento e, tampouco, modificações a serem realizadas no Edital publicado.

Sobre a **Motivação 6**:

“Impugnamos a cláusula 6.2.46 do contrato (página 17/65), no que se refere a segurança patrimonial dos usuários e dos servidores em cessão especial. Justificamos: Não podemos ser responsável por objetos esquecidos, deixados, ou furtados, de forma a assumir o comprometimento de forma administrativa com a fhmig, em razão que isso demanda de lastro probatório e condenação judicial. Assumir a responsabilidade da forma que está descrita se torna obrigação excessiva à OS. Além disso, esse valor pode ser atribuído ao valor da Cláusula 2.5 do edital?”

Resposta:

Conforme item 6.2.46 do Contrato de Gestão é responsabilidade da OS:

“6.2.46. Garantir a segurança patrimonial e pessoal dos usuários do Sistema Único de Saúde que estão sob sua responsabilidade, bem como de seus empregados e servidores em cessão especial;”

Portanto, conforme se extrai do referido item, é de responsabilidade da OS parceira vigiar, proteger e guardar o patrimônio, em consonância com o disposto no art. 85 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018, que assim dispõe:

“Art. 85 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da OS devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da OS, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da OS, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao contrato de gestão.”

Logo, a cláusula prevista no Contrato de Gestão foi redigida em conformidade com o disposto na Lei e, obviamente, há necessidade de se apurar, através de sindicância prévia, as responsabilidades em cada caso concreto. Assim, havendo a comprovação de culpa ou dolo imputável à OS esta, de fato, deverá arcar com a reposição ou indenização pertinente, de modo que essa reposição ou indenização não poderá ser custeada com os recursos vinculados ao Contrato de Gestão.

Portanto, não procede a impugnação apresentada assim como não há outros esclarecimentos a serem apresentados neste momento, logo, não há modificações a serem realizadas no Edital publicado.

Sobre a **Motivação 7:**

“Solicitamos impugnação ao Edital quanto a multa estipulada na cláusula 15.1 do contrato, solicitamos a redução de meio a dois por cento. Justificativa: A aplicação da multa de até 10% influência no próprio investimento do serviço, comprometendo a qualidade do serviço prestado e ocasionando descumprimento contratual com terceiro em razão da falta de implemento financeiro. Dessa forma, tal multa fere o serviço público a ser executado.”

Resposta:

A esporádica aplicação de multa está condicionada ao descumprimento contratual, assim, é dever da Contratada observar todas as disposições contratuais, evitando a aplicação da cláusula penal estabelecida.

Logo, a eventual aplicação da multa prevista no contrato depende, única e exclusivamente, da atuação da entidade parceira contratada que deve cuidar de bem observar todas as cláusulas contratuais para, eventualmente, não sofrer qualquer tipo de penalidade, justamente por isto a multa estabelecida deve servir para mitigar a ocorrência de descumprimento às cláusulas estabelecidas, especialmente, àquelas relacionadas aos deveres e obrigações.

Neste contexto, não há que se falar em redução do valor estabelecido para o cálculo da multa, tampouco, sugerir que a multa estabelecida seja capaz de prejudicar o serviço público a ser executado, visto que o seu papel da cláusula penal é justamente evitar que as cláusulas contratuais estabelecidas sejam descumpridas.

Ademais, ao nosso sentir, os argumentos apresentados pelo impugnante não fundamentam a sua pretensão de redução do percentual estabelecido para o cálculo da multa, além disto, ao contrário do sugerido, não entendemos que a metodologia estabelecida seja abusiva ou mesmo desproporcional, especialmente, considerando a natureza dos serviços, a complexidade e os valores envolvidos na contratação.

Diante do exposto, não procede a impugnação apresentada, também não há outros esclarecimentos a serem apresentados neste momento, logo, não há modificações a serem realizadas no Edital publicado.

Sobre a **Motivação 8:**

“Impugnamos o edital quando 5.1.3.1.2 do edital para que seja realizado o desconto só no final do contrato, onde teremos que devolver o dinheiro. O desconto da parcela ser feita de forma mensal implica em risco e imprevisão no planejamento orçamentário que deverá ser realizado para gestão do contrato a ser firmado, ferindo o princípio da imprevisão.”

Resposta:

Esclarecemos que o item 5.1.3.1.2 da minuta do Contrato de Gestão trata de descontos financeiros previstos diante do não cumprimento dos resultados pactuados por meio dos indicadores e produtos, compondo assim a parcela variável de 10% do valor contratual. Os resultados serão avaliados conforme sistemática de monitoramento e de avaliação do instrumento em questão, os quais estão devidamente descritos nos documentos publicizados.

*“5.1.3. Comporá parcela variável deste contrato de gestão 10% do valor estimado no item 5.1;
5.1.3.1. Cálculo do valor da parcela variável do contrato de gestão: 5.1.3.1.1. Parcela Variável = (Parcela prevista para o período avaliado x 0,1);
5.1.3.1.2. Tendo em vista que a avaliação ocorre após o repasse da parcela prevista para o período, o desconto na parcela variável poderá ocorrer por meio do desconto de saldo remanescente do contrato de gestão e/ou nos próximos repasses previstos após a realização da avaliação de resultados. Na última avaliação de resultados do contrato de gestão, quando não existe a previsão de novos repasses, o desconto também poderá ser realizado por ressarcimento aos cofres públicos dos valores anteriormente repassados, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).”*

Insta ressaltar que a definição da composição do valor contratual em parcela fixa e variável, bem como a modelagem de cronograma de desembolso com possíveis descontos financeiros ao longo da execução do Contrato de Gestão é embasada legalmente no Decreto Estadual nº 47.553/2018. Ademais, esse modelo também é previsto na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações, o que legitima ainda mais essa sistemática, inclusive com a adoção dessa modelagem nos Programas de Contratualização de Hospitais no âmbito do SUS do Ministério da Saúde e nos Programas Estaduais de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Logo, entendemos que não procede a impugnação apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta Nota Técnica, opinamos pela total improcedência da Impugnação/pedido de esclarecimentos apresentada (os), nos termos da fundamentação supra.

É como nos manifestamos.

Pedro Henrique Pimenta Silveira Crespo

Gerente de Implementação de Parcerias
Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias

Diana Martins Barbosa

Diretora

Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Diretor (a)**, em 11/09/2023, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Pimenta Silveira Crespo, Gerente**, em 12/09/2023, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73116364** e o código CRC **959AB5CB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0053320/2023-53

Procedência: Fhemig/Presidência

Interessado: Fhemig/Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias

Data: 12 de setembro de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de direito público.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE. CASA DE SAÚDE PADRE DAMIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais em relação aos pedidos de esclarecimentos e impugnações (72688357) protocolizados pela Fundação Cristiano Varella, entidade filantrópica inscrita no CNPJ nº 00.961.315/0001-03, em relação ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.

2. São os documentos juntados no expediente encaminhado para análise desta Procuradoria:

- I. Memorando.FHEMIG/DPAR/GIP.nº 84/2023 (72687509);
- II. Impugnação ao Edital (72688357);
- III. Despacho Presidência (72923635);
- IV. Nota Técnica nº 4/FHEMIG/DPAR/GIP/2023 (73116364).

3. Este é o breve relatório.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Em face das disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, da Lei Complementar Estadual nº 81/2004, da Lei Complementar Estadual nº 83/2005, da Lei Complementar Estadual nº 151/2019 e da Resolução AGE nº 93/2021, está afeto às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestarem consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico não lhes competindo adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. Assim, torna-se inviável a análise pela Procuradoria de aspectos técnicos, orçamentários e financeiros.

5. Seguindo esses preceitos normativos, não compete à consultoria jurídica apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada no caso concreto posto em análise, sob pena de adentrar

nas razões de conveniência e oportunidade do gestor, ou seja, não é cabível interferência no mérito administrativo.

6. A manifestação da Procuradoria é de caráter essencialmente opinativo, não detendo cunho decisório, contudo, ela deve indicar ao gestor possibilidade de eventual atuação futura de órgãos de controle frente a determinada situação fática.

7. No caso de a consultoria jurídica emitir aprovação de minuta e que tenha sugerido alterações, não há necessidade de pronunciamento subsequente de verificação dos cumprimentos das ressalvas e recomendações apontadas.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

8. O pedido de esclarecimentos e as impugnações foram apresentados tempestivamente pela entidade impugnante.

9. Também foram regularmente apresentados os documentos essenciais de identificação da entidade, conforme as exigências contidas no edital.

10. Deste modo, tempestivo e regular foram os pedidos de esclarecimentos e as impugnações protocolizados.

11. Contudo, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à entidade impugnante, como sugere a análise realizada pela área técnica (73116364).

12. A análise elaborada pela área técnica enfrentou cada um dos questionamentos apresentados pela impugnante e recebeu a colaboração desta Procuradoria para a sua elaboração, especialmente, em relação aos tópicos que demandavam uma análise sob o enfoque jurídico.

13. Por isto, esta Procuradoria manifesta-se consoante ao exposto na manifestação elaborada pela área técnica (73116364) que, soberana em sua análise, indica tanto as razões técnicas quanto as razões jurídicas que embasam e fundamentam o indeferimento dos pedidos de esclarecimentos e impugnações.

14. Sendo assim, também no entender desta Procuradoria, os questionamentos levantados pela entidade impugnante não apresentam fundamentações suficientes e capazes de justificar, neste momento, modificações ou ajustes no Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.

15. Sobre a competência para a tomada de decisão em relação à impugnação apresentada, o inciso I, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 48.651 de 11 de julho de 2023 indica que incumbe à Presidente da Fhemig a prática dos atos de gestão que se fizerem necessários para o exercício da administração superior da Fundação, *in verbis*:

Art. 7º – Compete ao Presidente:

I – exercer a direção superior da Fhemig, praticando os atos de gestão necessários à consecução de suas competências;

IV. CONCLUSÃO:

16. Ante o exposto, esta Procuradoria **opina pela juridicidade da manifestação elaborada pela área técnica (73116364) e, assim, pela improcedência das impugnações (72688357) apresentadas pela Fundação Cristiano Varella em relação ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.**

17. Por oportuno, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos formais e de legalidade da impugnação apresentada, eis que os aspectos relacionados à conveniência e oportunidade é assunto afeto ao mérito administrativo, portanto, extrapola o âmbito de competência desta Procuradoria.

18. Assim é como manifesta esta Procuradoria.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2023.

Rafael Andrade Pinto Alves
Advogado-Fhemig
OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa
Procurador-Chefe da Fhemig
Procurador do Estado
OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 12/09/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 12/09/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73124225** e o código CRC **E38AD642**.